



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004717-10.2012.4.01.3803/MG

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO (Relator):

Como se extrai do relatório, cuida-se de apelações interpostas por Eudes Rosa (fls. 258/272) e Josué Silva Campos (fls. 273/278) contra sentença (fls. 222/226) que os condenou, respectivamente, pela prática do crime de denúncia caluniosa (art. 339, do Código Penal) e falso testemunho (art. 342, do Código Penal).

Segundo a denúncia, em depoimento na Delegacia de Polícia Federal, Eudes Rosa afirmou que Eli Guerra, Policial Rodoviário Federal, lhe exigiu R\$300,00 (trezentos reais) para não lavrar autos de infração de trânsito, em virtude de estar dirigindo sem Carteira de Habilitação. Josué Silva Campos, no dia 26/03/2010, no mesmo inquisitorial, acusou o policial de ter exigido vantagem indevida de R\$ 100,00 (cem reais) de Reginaldo Rodrigues Alves, corréu absolvido nos presentes autos, que estaria dirigindo sem CNH. Foi ajuizada ação penal contra o policial rodoviário federal pelo crime de concussão (art. 316 do CP), todavia, em audiência de instrução e julgamento (fls. 25/32), os corréus Jonas Silva Campos e Reginaldo Rodrigues Alves afirmaram que a acusação feita ao policial era falsa e feita a pedido de Eudes Rosa em razão de vingança pessoal (fls. 01A/01D).

O tipo penal descrito no artigo 339 do Código Penal exige, para sua configuração, o dolo do agente em imputar a outrem, sabidamente inocente, a prática de fato definido como crime. O bem jurídico tutelado é a Administração da Justiça.

A prova demonstra a certeza da materialidade e da autoria do crime, pois o acusado deu causa à instauração de inquérito policial contra o policial rodoviário. Posteriormente houve o recebimento de denúncia que originou a Ação Penal nº 10934-40.2010.4.01.3806 pelo crime de concussão.

O dolo da conduta ficou devidamente comprovado no depoimento do réu perante a Polícia Federal, no qual acusou o policial rodoviário federal Eli Guerra de lhe solicitar a quantia de R\$ 200,00 para deixar de aplicar multa de trânsito (fls. 05/06). Após a instauração do inquérito policial, o acusado admitiu que a acusação não era verdadeira (fl. 21).

No caso, não há falar em desclassificação para o delito de falsa comunicação de crime art. 340 do CP, no qual o dolo é apenas movimentar inutilmente a polícia, o Ministério Público ou o Judiciário, sem especificar a autoria do crime. O réu Euler Rosa indicou expressamente o autor de um crime, que sabia ser inocente. O suposto crime não existiu.

Do mesmo modo não se cogita de arrependimento posterior (art. 16 do CP), pois não há prova nos autos de que o acusado tenha efetivamente tentado evitar a instauração da ação penal. A prova dos autos demonstra apenas que o réu fez retratação no âmbito administrativo (fls. 20/23), evitando apenas que a investigação tivesse sequência nessa seara.

Outrossim, como bem pontuou o Juízo *a quo*:

Além disso, deve-se considerar que não houve reparação de dano, pois na denúncia caluniosa tal dano se mostra irreversível. O prejuízo causado à pessoa a quem se imputa o falso crime, prejuízo esse de ordem moral, psicológica, emocional, social etc., não tem reparação. Se o réu posteriormente evitou uma condenação criminal, ao se retratar ainda que tardiamente, é certo que esse gesto terá efeitos na dosimetria da sua pena, mas não é suficiente, por si só, para a configuração do arrependimento posterior (fl. 223).

Logo, deve ser mantida a condenação de Eudes Rosa nas penas do art. 339 do CP.

Com relação falso testemunho (art. 342 do CP), o tipo penal pune a conduta de fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial ou administrativo, inquérito policial, ou em Juízo arbitral. É crime formal que se consuma no momento em que a testemunha faz afirmação falsa, sendo prescindível o resultado naturalístico e irrelevante se o depoimento influenciou na conclusão da demanda.

Nesse sentido, já decidiu a 3ª Turma deste Tribunal Regional:

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME FALSO TESTEMUNHO. DENÚNCIA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PROVIDO.

1. O reconhecimento antecipado da prescrição com base em condenação hipotética não encontra amparo no ordenamento jurídico penal vigente, consoante entendimento cristalizado no Enunciado 438 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. “É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o crime de falso testemunho é de natureza formal, consumando-se no momento da afirmação falsa a respeito de fato juridicamente relevante”. (HC 238.395/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012). (Precedentes desta Corte).

3. Presentes indícios de materialidade e autoria, além dos demais requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do processo.

4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0002349-04.2012.4.01.3811/MG, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p. 133 de 29/06/2015).

Na hipótese, verifico que o elemento subjetivo do tipo - a vontade livre de fazer falsa afirmação - ficou configurado, no que diz respeito ao acusado Josué Silva Campos, pois independente de não ter apontado o policial rodoviário que teria solicitado o dinheiro em seu depoimento, incorreu no núcleo do tipo penal, qual seja, “fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha”.

Desse modo, ficaram devidamente comprovados a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, no tocante ao acusado Josué Silva Campos.

Portanto, demonstrado o elemento subjetivo do tipo (art. 342 do CP), consistente no dolo, diante da comprovação que o réu agiu com vontade livre e consciente na consecução do crime.

O acusado incidiu, livre e conscientemente, na figura típica do art. 342 do Código Penal.

Passo ao exame da dosimetria da pena.

Eudes Rosa – Denúncia Caluniosa (art. 339 do CP)

A pena prevista no artigo 342 do Código Penal é de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de reclusão e multa.

Considerando a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, já que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e consequências são próprias do tipo e não há nada que desabone a conduta social, a personalidade ou os antecedentes, o Juízo *a quo* fixou a pena-base no patamar mínimo, em 02 (dois) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, que se tornou definitiva diante da ausência de outras causas de modificação.

Com razão o apelante ao se insurgir quanto à aplicação da pena de multa.

A multa foi fixada em 24 (vinte e quatro) dias-multa, não guardando correspondência com a pena corporal fixada, razão pela qual deve ser reduzida para 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa permanece arbitrado no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Dessa forma, fica a pena definitiva fixada em **02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Vislumbrando a presença dos requisitos do art. 43 e seguintes do Código Penal, o magistrado corretamente substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes: a) na limitação de fim de semana (um por mês) por igual período da pena reclusiva, em local a ser definido na fase de execução, e b) prestação pecuniária.

O acusado requer a mudança da condição da pena restritiva de direitos referente à limitação de fim de semana, ao argumento de que trabalha nesses períodos como operador de máquinas, todavia, não instruiu os autos com qualquer prova de suas alegações, o que impede a reforma nesse ponto.

Josué Silva Campos – Falso testemunho (art. 342 do CP)

Atento às diretrizes do artigo 59, o Juízo *a quo* fixou a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa - antes da redação dada pela Lei 12.850/2013 -, por considerar todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu. Sem circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição a considerar, a pena foi definitivamente fixada nesse patamar.

Pena-base perfeitamente justificada. Entendo que a fixação da dosimetria ocorreu em patamar proporcional às circunstâncias do delito em tela. Ademais, foram obedecidos os princípios da suficiência e necessidade, refletindo o grau de reprovação da conduta do réu, razão pela qual foram atendidas as exigências dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Vislumbrando a presença dos requisitos do art. 43 e seguintes do Código Penal, o magistrado corretamente substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, de prestação pecuniária.

Além disso, não faz jus à suspensão condicional da pena por não preencher os requisitos legais previstos no art. 77 do Código Penal, pois o próprio acusado declarou (fl. 148) ter sido beneficiado recentemente pelo *sursis* em outra ação penal.

Portanto, não procede o recurso do réu.

À vista do exposto, **dou parcial provimento à apelação** do réu Eudes Rosa, apenas para reduzir a pena pecuniária para 10 (dez) os dias-multa e **nego provimento à apelação** Josué Silva Campos.

É o voto.